



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189854 - MG (2024/0484290-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUNDACAO RENOVA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA AZEVEDO FERNANDES - MG223048
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RECORRIDO : JOSE AVELINO MARTELO
ADVOGADO : FELIPE LUDOVICO DE JESUS - ES021125

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DO ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A celebração de acordo entre as partes, sem a concordância do advogado quanto ao não recebimento da verba de sucumbência, não retira deste o direito de pleitear os honorários advocatícios, que são de sua exclusiva titularidade.
2. Proferida a sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189854 - MG (2024/0484290-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RENOVA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA AZEVEDO FERNANDES - MG223048
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RECORRIDO : JOSE AVELINO MARTELO
ADVOGADO : FELIPE LUDOVICO DE JESUS - ES021125

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DO ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A celebração de acordo entre as partes, sem a concordância do advogado quanto ao não recebimento da verba de sucumbência, não retira deste o direito de pleitear os honorários advocatícios, que são de sua exclusiva titularidade.
2. Proferida a sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO RENOVA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL - REALIZAÇÃO DE ACORDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE TRANSAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS NO ACORDO - ART. 24, §4º, DO ESTATUTO DA OAB - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO - NECESSIDADE.

1. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença (EOAB, art. 24, § 4º).
2. Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade.
3. Homologado o acordo, que não versa sobre honorários advocatícios de sucumbência, a verba deve ser fixada nos termos da legislação processual, observando-se o reconhecimento do pedido e a sucumbência da parte ré" (e-STJ fl. 521).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ fls. 585-601), a recorrente aponta violação dos arts.

24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 e 5º do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que é válida a ausência de estipulação de honorários advocatícios em acordo firmado e homologado em juízo, com a participação do advogado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 672-681), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por prejuízos causados em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, localizada em Mariana/MG.

Diante do termo de acordo apresentado em juízo, foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes e julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", Código de Processo Civil - transação.

Naquela oportunidade, ficou consignado que os honorários seriam devidos nos termos do acordo, ressalvada a inexistência de disposição a esse respeito, hipótese em que cada uma das partes deveria arcar com as verbas de seu próprio patrono.

Ê o que se pode depreender da seguinte expressão:

"Honorários nos termos do acordo. Não havendo disposição, cada qual com seu patrono" (e-STJ fl. 437).

No julgamento da subsequente apelação, na qual o apelante alegava fazer jus aos honorários de sucumbência, à míngua de disposição sobre o tema no acordo homologado em juízo, o órgão julgador assim decidiu a controvérsia:

"(...)

*Extrai-se do acordo formalizado entre o autor e a ré que as partes formularam negociação extrajudicial para pagamento de indenizações materiais (lucros cessantes) e dano moral relativo aos impactos causados à atividade agropecuária exercida pelo primeiro. Após leitura dos termos integrais do acordo, conclui-se que **as partes nada deliberaram sobre as custas processuais ou quanto aos honorários advocatícios de sucumbência** (ordem n. 145).*

*Dessa forma, **não se pode extrair do acordo que o advogado que patrocina os interesses da parte autora abriu mão do recebimento dos honorários advocatícios** devidos no processo judicializado.*

(...)

*Destaca-se ainda que a realização de acordo extrajudicial, sobretudo os homologados judicialmente, faz coisa julgada material, isto é, põe fim à controvérsia com resolução do mérito. Desse modo, caracteriza **espécie de reconhecimento do pedido**, ensejando, dessa forma, a fixação de honorários advocatícios, ex vi do art. 90 do CPC c/c art. 487 do CPC:*

(...)

Assim, considerando que houve a homologação da transação sem dispor sobre os honorários sucumbenciais, é devida a sua fixação no processo em razão da regra legal (CPC, art. 90)" (e-STJ fls. 524-527).

Nas razões do recurso especial, a recorrente parte da premissa de que o

advogado teve ciência e, inclusive, participou do ato homologatório, concordando, portanto, com a falta de estipulação de honorários advocatícios de sucumbência em seu favor.

O que se verificou, todavia, é que o advogado da parte autora, ainda que tenha tido ciência da transação celebrada entre as partes, não aquiesceu com o não recebimento de honorários, tanto é que, em tempo hábil, interpôs recurso de apelação pleiteando a fixação das verbas de sucumbência.

No caso, ademais, entendeu o Tribunal de origem que houve **verdadeiro reconhecimento do pedido formulado na inicial**, ainda que parcialmente, a justificar a fixação da verba honorária com fundamento no art. 90 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. ART. 90, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'proferida sentença com fundamento na desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu' (art. 90, caput, do CPC).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.894.311/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 e 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (art. 90, caput do CPC). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito distribuição da sucumbência para fixação de verba honorária sucumbencial demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.070.370/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em

3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Vale também lembrar que,

"(...) nos termos do Estatuto da Advocacia (arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º), a devida prestação de serviço profissional assegura ao advogado o recebimento de seus honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados, não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência" (AgInt nos EAREsp nº 2.391.024/SE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido do acordo homologado, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.189.854 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0484290-9

Número de Origem:

10000220820781005 50013581020218130011

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RENOVA

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

MARIA LUIZA AZEVEDO FERNANDES - MG223048

RECORRIDO : JOSE AVELINO MARTELO

ADVOGADO : FELIPE LUDOVICO DE JESUS - ES021125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025